



PROCESSO N° 4917 / 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão

02/02/15


ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

REJEITADO

Sessão:

03/03/2015

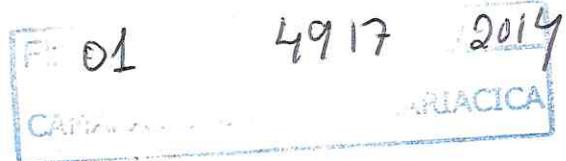

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 123 /2014

Senhor Presidente da Câmara,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por conter vício de ilegalidade do Autógrafo nº 129/2014, correspondente ao Projeto de Lei Nº 236/2014, que dá denominação à Rua Eulália Mattedi Corona, a via pública conhecida como Rua "Treze", no bairro Tabajara, neste Município.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto integral do projeto:

RAZÕES DO VETO

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

4917 Data 26/11/2014
[Assinatura]
Protocolo - Geral

O aludido projeto de lei dá denominação à Rua Eulália Mattedi Corona, a via pública conhecida como Rua "Treze", no bairro Tabajara, neste Município.

Encaminhados os autos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente - SEMDEC, esta, por intermédio do Coordenador de Informações Técnicas, manifestou-se contrária ao Projeto de Lei, concluindo, no seguinte sentido:

"...em relação aos Processos Nº 36.053/2014 e 36.067/2014 informamos que as denominações para os logradouros citados, autógrafos 138 e 129, já se encontram atribuídas por meio da Lei nº 5.301/2014."

A Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente - SEMDEC, através da Gerência de Projetos de

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Engenharia e Arquitetura Pública atualiza a base de dados, informa a situação de logradouro quanto a atual nomenclatura e qual a especificidade (Exemplo: alameda, travessa, escadaria, etc.) e indica a localização do logradouro público.

Materialmente, percebe-se que se trata de louvável iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que coaduna com os preceitos estabelecidos no artigo 13, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A municipalidade deve, através de sua política urbana, trabalhar no sentido de garantir o maior conforto de seus munícipes.

No entanto, a Lei 5.301, de 1º de dezembro de 2014, DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO DE NOMENCLATURA E DELIMITAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO, PELO PLANO DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL (POT).

O Parágrafo único do artigo 2º dessa Lei, estabelece que os critérios para criação e alteração de nomenclatura de logradouros públicos, será objeto de Lei Complementar a ser publicada no prazo de 120 dias a contar da publicação desta, neste período fica suspensa a criação e/o alteração de nomenclatura de logradouro publico.

J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

O objetivo principal no projeto analisado consiste em alterar o nome da Rua Treze, no Bairro Tabajara, passando-o para Rua Eulália Mattedi Corona.

Entretanto, conforme consta no ANEXO ÚNICO desta Lei, tal Rua já teve sua alteração efetuada pela referida Lei nº 5.301/2014, para o mesmo nome sugerido no Projeto de Lei, o que justifica o seu Veto.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado, neste sentido o Professor constitucionalista Kildare Gonçalves Carvalho (Direito Constitucional, 11ª Edição, Pág. 651), afirma que:

O veto tem de ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), por ser o mesmo contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras traçadas ou propostas pelo Presidente.

Portanto, presentes as razões políticas e jurídicas para o veto.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, à Lei Orgânica Municipal, o parecer técnico exarado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente – SEMDEC, constante no processo, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, integralmente, o Autógrafo de Lei nº 129 / 2014, correspondente ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 236 / 2014, aprovado por essa Casa de Leis, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 16 de dezembro de 2014.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

